



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 38/2025**

PROCESSO Nº 116/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DA TRADICIONAL FESTA POLONESA.

Fornecedor: PONTO NORTE COMUNICACAO LTDA - CNPJ: 03.881.157/0001-61					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	SRV	SERVIÇO DE DIFUSÃO DE FESTA POLONESA COM 8 INSERÇÕES DIÁRIAS	3.000,00	3.000,00
<b>Total dos Produtos</b>					<b>3.000,00</b>

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2079 – MANUT. DESP. OPERACIONAIS SMECDT – NÃO COMPUTÁVEIS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021):

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica PONTO NORTE COMUNICACAO LTDA - CNPJ: 03.881.157/0001-61, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa Ponto Norte Comunicação Ltda - CNPJ: 03.881.157/0001-61 para divulgação da tradicional festa polonesa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se deu conforme o orçamento trazido e aprovada Administração e demais comprovações presentes nos documentos da fase preparatória.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 06 de agosto de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº38/2025. PROCESSO Nº116/2025.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DA TRADICIONAL FESTA POLONESA.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no caput do artigo 74, da Lei 14.133/2021.

**“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:” (Os grifos são meus)**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica **PARA DIVULGAÇÃO DA TRADICIONAL FESTA POLONESA**, que se faz conforme solicitação da Secretaria, fundamentada no artigo 74 caput, da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:





Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

- Requisição;
- Anexo I;
- Anexo II;
- Plano de Trabalho;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura do processo, assinado pelo Chefe do Executivo;
- Portaria nº 008/24, de 11 de janeiro de 2024, que designa agentes de contratação, equipe de apoio e responsáveis das compras diretas.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Estadual;
- Certidão Geral Negativa de Débitos;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- E demais certidões de regularidade da empresa as quais são necessárias.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal.

É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

O Plano de Trabalho, Anexo II, Lei Municipal nº 2.438 de 2019, expõe da realidade do município com predominância da Etnia Polonesa, e como todos os anos a Associação dos Poloneses realiza a Festa tradicional, preservando cultura polonesa, religiosidade, culinária, danças e costumes regionais difundindo a cultura polonesa.

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput, autoriza a inexigibilidade de licitação,



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** a Justificativa, da Secretaria, assinada pela Secretário Municipal da Administração, que informa a razão da escolha do fornecedor para o objeto.

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

**CONSIDERANDO** a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, caput, da Nova Lei de Licitações para contratação da empresa Ponto Norte Comunicação Ltda, CNPJ nº 03.881.157/0001-61.

**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 74, caput, da Lei 14.133/21, sobre a validade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Ponto Norte Comunicação Ltda, CNPJ nº 03.881.157/0001-61.

É o Parecer.

Alpestre, 06 de agosto de 2025.

Linonrose Scaravonatto  
Assessora Jurídica  
Portaria 046/2018  
OAB/RS 62.637

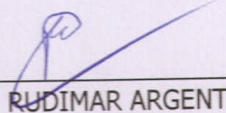


**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação da empresa Ponto Norte Comunicação Ltda - CNPJ: 03.881.157/0001-61 para divulgação da tradicional festa polonesa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 116/2025, Processo de Inexigibilidade nº 38/2025.

Alpestre, 06 de agosto de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
RUDIMAR ARGENTON  
Prefeito Municipal